

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Dê-se aos incisos XVII e XVIII do art. 3º da [Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994](#), constantes do art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XVII - políticas de **redução da violência prisional**;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, **vocacionadas à redução da violência prisional e da reincidência criminal de apenados e egressos do sistema penitenciário.**”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 755, no seu art. 1º, altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, de modo a incluir novas possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Todavia, a redação dada aos novos incisos XVII e XVIII é excessivamente abrangente e permite o desvirtuamento do FUNPEN, autorizando a realização de despesas com “políticas de redução da criminalidade” e “financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária”. Tal redação amplia as possibilidades de emprego de recursos já insuficientes para os fins precípuos do Funpen, que foi criado para



“proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.”

Dessa forma, é preciso canalizar tais recursos, efetivamente, para o que é função do sistema penitenciário, ou seja, assegurar o cumprimento da pena, e promover a ressocialização dos presos, ao mesmo tempo em que se evita a ocorrência da violência prisional, e a reincidência criminal dos egressos do sistema penitenciário.

Fora dessas hipóteses, estaremos permitindo que o já sucateado sistema penitenciário sofra ainda mais com a escassez de recursos que serão destinados a funções que são de segurança pública, previstos no art. 144 da CF: prevenir e combater a criminalidade, em sentido amplo.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT/CE



SF/17275.56273-42